



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 14/2025

Número do processo (IDOC):	Projeto de Lei (PL) n. 3175/2025
Interessado:	Presidência
Assunto:	Derrubada de veto total ao PL
Dispositivo:	Opinião pela manutenção do veto. Derrubada demanda quórum de maioria absoluta em votação secreta. Publicação pelo Presidente da Câmara no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao PL n. 317/2025, recaiando a censura sobre a totalidade do Projeto.
2. Vêm os autos para parecer quanto à viabilidade da derrubada do veto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, e em conformidade a Mensagem de Veto, a ausência de chancela do Alcaide se deu ante o aparente vício de iniciativa e violação ao princípio da separação de poderes, vez que cria a norma obrigações administrativas que interferem diretamente na atuação do Poder Executivo.

4. Passa-se à análise pormenorizada do dispositivo.

a) Da alegada violação à separação de poderes

5. *Prima facie*, há de se cotejar o argumento da suposta violação à separação de poderes disposta na Mensagem de Veto.

6. Parece haver, em discussão prefacial, de fato, invasão na competência do Executivo pelo parlamentar, isto porque a norma censurada estabelece, salvo melhor juízo, obrigação a ser



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

executada em face da Prefeitura, fixando critérios de edificação e estabelecendo parâmetros de procedimento licitatório.

7. É neste sentido a advertência da doutrina:

[...] preserva-se a função administrativa, logo, proposições da iniciativa parlamentar que adentrem nas atribuições de órgãos públicos ou invadam a função estritamente administrativa encontram-se maculadas pelo vício de inconstitucionalidade, podendo configurar desvio do poder de legislar.¹

8. No mesmo espeque, a jurisprudência:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 4.262/2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027050-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

9. A técnica legislativa, ademais, também deve ser considerada na apreciação do veto, eis que a propositura em questão adota o verbo *recomendar* como ação esperada, o que não se coaduna com a imperatividade da norma tal como existente no ordenamento jurídico brasileiro.

10. Isto posto, anui-se com o entendimento esposado pela municipalidade, defendendo-se a manutenção do veto calcado tal como lançado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 592.



III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, e nos termos do Regimento Interno desta Câmara:
- a) receba-se o veto na forma do art. 239 e parágrafos do instrumento regimental;
 - b) opina-se pela **manutenção do veto**, conforme fundamentação lançada acima, urgindo, caso outro o entendimento, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, no mínimo, em votação secreta;
 - c) encaminhe-se, no caso de rejeição do veto, para promulgação e publicação do texto pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, nos termos do art. 240 e parágrafo único do Regimento Interno;
12. Salvo melhor juízo, esta é a opinião jurídica deste Procurador.
13. À consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 10 de abril de 2025.

DOUGLAS MARANHÃO MARQUES
Procurador Jurídico
OAB/SP n. 378.044